



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.433, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação dos art. 9º a art. 12, art. 17 e art. 22 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015,

DECRETA:

Art.1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015](#), que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista.

Art. 2º Os veículos de transporte de carga que circularem vazios ficam isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos.

§ 1º Os órgãos ou entidades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção de que trata o **caput**.

§ 2º Até a implementação das medidas a que se refere o § 1º, consideram-se vazios os veículos de transporte de carga que transpuserem as praças de pedágio com um ou mais eixos que mantiverem suspensos, ressalvada a fiscalização da condição pela autoridade com circunscrição sobre a via ou ao seu agente designado na forma do [§ 4º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#).

§ 3º Para as vias rodoviárias federais concedidas, a regulamentação de que trata o § 1º será publicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da publicação deste Decreto, observada a viabilidade econômica e o interesse público.

§ 4º Regulamentações específicas fixarão os prazos para o cumprimento das medidas pelas concessionárias de rodovias.

Art. 3º As penalidades a que se refere o [art. 22 da Lei nº13.103, de 2015](#), ficam convertidas em advertências, conforme os procedimentos estabelecidos:

I - pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no caso das infrações ao disposto na [Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012](#), de que trata o [inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015](#); e

II - pelos órgãos competentes para aplicar penalidades, no caso das infrações ao [Código de Trânsito Brasileiro](#) de que tratam os [incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015](#).

§ 1º As penalidades decorrentes das infrações de trânsito de que tratam os [incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015](#), são aquelas previstas no [inciso XXIII](#)

[do caput do art. 230](#) e no [inciso V do caput do art. 213 do Código de Trânsito Brasileiro](#), respectivamente.

§ 2º A restituição de valores pagos pelas penalidades referidas no **caput** deverá ser solicitada por escrito e autuada em processo administrativo específico junto ao órgão responsável pelo recolhimento.

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego regulamentar as condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, conforme disposto no [art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015](#); e

Parágrafo único. Para os procedimentos de reconhecimento como ponto de parada e descanso, os órgãos de que trata o [§ 3º do art. 11 da Lei nº 13.103, de 2015](#), observarão o cumprimento da regulamentação de que trata o **caput**.

Art. 5º Compete ao Conselho Nacional de Trânsito - Contran regulamentar:

I - os modelos de sinalização, de orientação e de identificação dos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, observadas as disposições do [§ 3º do art. 11 da Lei nº 13.103, de 2015](#); e

II - o uso de equipamentos para a verificação se o veículo se encontra vazio e os demais procedimentos a serem adotados para a fiscalização de trânsito e o cumprimento das disposições do [art. 17 da Lei nº 13.103, de 2015](#), no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da publicação deste Decreto.

Art. 6º A regulamentação das disposições dos [incisos I ao IV do caput do art. 10](#), do [art. 11](#) e do [art. 12 da Lei nº 13.103, de 2015](#), compete:

I - à ANTT, para as rodovias por ela concedidas; e

II - ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para as demais rodovias federais.

Parágrafo único. A outorga de permissão de uso de bem público nas faixas de domínio a que se refere o [inciso IV do caput do art. 10 da Lei nº 13.103, de 2015](#), compete ao órgão com jurisdição sobre a via, observados os requisitos e as condições por ele estabelecidos.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA
Antonio
Manoel
Gilberto Kassab

Carlos

ROUSSEFF
Rodrigues
Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.4.2015

*

